

A. I. Nº - 232853.0001/05-5  
AUTUADO - COMERCIAL BAHIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA.  
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 22.11.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0421-01/05**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento integral do débito implica em desistência da defesa pelo sujeito passivo e importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige imposto no valor de R\$ 7.917,09, além de multa no valor de R\$ 414,96, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de cupom fiscal, em desacordo com as normas em vigor, nos meses de setembro de 2000 a dezembro de 2001, no total de R\$ 4.172,09;
- 2) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. A infração refere-se a notas fiscais de entradas de mercadorias registradas no sistema CFAMT e não escrituradas no livro Registro de Entradas, nos meses de março de 2000, janeiro e outubro de 2001, multa no valor de R\$ 414,96;
- 3) falta de recolhimento do ICMS, por omissão de saída de mercadorias apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. A infração foi detectada com base no valor de fornecedores no livro Razão e nas duplicatas apresentadas pelo contribuinte, exercícios de 2000 e 2001, no valor de R\$ 3.740,87;
- 4) falta de recolhimento do ICMS, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis face a divergência entre o acumulado no equipamento e o lançado no livro Registro de Saídas, no mês de setembro de 2000, no valor de 4,13.

O autuado, às fls. 164/181, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando ter como atividade econômica o comércio varejista de artigos de couro e de viagem, tendo sempre cumprido suas responsabilidades sociais e fiscais, estando, como sempre esteve, disponível às análises do fisco em todos os seus níveis.

Argumentou ser nulo o Auto de Infração por não estar lastreado em fundamentação hábil e desconsiderar indevidamente o cancelamento idôneo de documentos fiscais, obedecido todos os requisitos legais exigidos, todas as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios, não há manutenção no passivo de obrigações já pagas e não há diferenças entre o acumulado no equipamento e o LRS, faltando-lhe, portanto, os elementos essenciais para subsidiar o lançamento de ofício, dificultando o contraditório e a ampla defesa. O lançamento efetuado feriu frontalmente os dispositivos do RPAF, o que enquadra o Auto de Infração, entre outras, na hipótese de nulidade estabelecida no art. 18, IV, "a", do RPAF/BA, que transcreveu.

No mérito alegou que em relação a infração 01 – os cupons fiscais foram cancelados por desfazimento de vendas em virtude do comprador haver desistido de levar a mercadoria. As

cópias dos documentos fazem parte dessas razões, incluída a demonstração, ainda que ligeiramente desiguais ao levantamento da auditora, o que pode ter sido motivado por equívoco de apuração de qualquer uma das partes. Apresentou planilha dos cupons cancelados apontando a data, número e valor dos cupons de venda e cancelado e valor do cancelamento (fls. 170/179). Os cupons cancelados por desistência da compra por parte do cliente, tiveram a regularização confirmada no cupom seqüencial e também os levantamentos da autuante abrangearam a matriz e a filial da empresa, nas planilhas. A matriz vendeu em 2000, R\$ 419.552,16, tendo havido vendas canceladas, no valor de R\$ 2.997,76 e em 2001 vendeu R\$ 332.758,10, cancelou R\$ 918,07. A filial vendeu em 2000, R\$ 417.794,60, cancelou R\$ 866,38 e em 2001 vendeu R\$ 283.464,02, cancelou R\$ 814,09. Analisados os números apresentados percebe-se a quantidade irrisória de vendas (cupons) canceladas.

Na infração 02 – as notas fiscais nºs 006658, 02035 e 015929, se referem as mercadorias postas à ordem, ou seja, devolvidas ao destinatário, por recusa de recebimento, em razão de defeitos apresentados e estarem fora das especificações estabelecidas pelo comprador. Para constatar que não há diferenças a apurar seria o bastante o preposto fiscal ter efetuado o levantamento quantitativo de estoques.

Infração 03 – Ocorreram compras parceladas em vários meses do ano que foram negociadas durante o exercício com os fornecedores, tendo seus vencimentos sido transportados de um período para o período seguinte.

Infração 04 – argumentou que a empresa teria de fazer um grande esforço e usar de puçá inteligência para omitir saídas tributáveis, no valor de R\$ 24,29, assim, acredita que a diferença seja por algum erro de apuração cometido por uma das partes.

Requeru a nulidade do Auto de Infração, anexando cópias reprográficas dos cupons emitidos e cancelados (fls. 185 a 274).

A autuante, às fls. 282/284, informou que todas as infrações estão respaldadas no Regulamento do ICMS, vigente, cujo dispositivo legal encontra-se devidamente discriminado no Auto de Infração, com os seus respectivos artigos e provas anexadas ao processo.

Esclareceu que na infração 01, o autuado confirma ter efetuado o cancelamento dos cupons fiscais e apenas apresenta o registro através das cópias das bobinas. Deveria, para justificar e comprovar o cancelamento da venda, os cupons originais, bem como anexar ao auto a cópia das reduções “Z”, na qual se encontra registrado todos os cancelamentos efetuados, os quais serviram de base para a elaboração do demonstrativo (fls. 15 a 22). O dispositivo legal aplicado a esta infração só admite um tipo de prova, a documental, logo a alegação do contribuinte não tem nenhum respaldo legal.

Na infração 02, informou que as notas fiscais de entrada de mercadorias oriundas do sistema CFAMT respaldam a infração, conforme documentos às fls. 24 a 26 dos autos.

Quanto a infração 03, a autuante esclareceu ter sido constatada através da escrituração contábil do contribuinte, o valor na conta Fornecedores, nos exercícios de 1999 e 2000 e que depois de efetuado os lançamentos nos exercícios de 2000 e 2001, esta conta se apresenta com saldo devedor, o que comprova a infração de manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes. A alegação do autuado do parcelamento de compras não justifica, uma vez que todos os lançamentos, quer de entrada ou de saída, parcelados ou não, na conta Fornecedores, foram considerados e computados, conforme escriturado no livro Razão.

Infração 04 – informou que apesar de inexpressivo o valor cobrado, não cabe ao fiscal isentar a empresa do seu pagamento. O erro se refere ao registro de valor quando deveria ser observado o registrado no livro de Saídas.

Opinou pela manutenção da autuação.

O processo foi encaminhado em diligência à ASTEC para que revisor fiscal atendesse a determinação no tocante a conferência dos cupons fiscais considerando os argumentos defensivos (infração 01), fosse intimado o autuado a comprovar o retorno das mercadorias apontadas na infração 02 e, verificação quanto a existência ou não de diferença entre o valor acumulado no ECF e o registrado no livro de Saídas (infração 03).

Através do Parecer ASTEC nº 0169/2005, o revisor fiscal informou ter intimado o autuado a apresentar os livros e documentos, não sendo atendida a solicitação. No entanto, disse que o proprietário da empresa se ofereceu para esclarecer parte dos fatos apontados no Auto de Infração.

Foram juntados aos autos, fls. 302 a 305, documentos indicando que o contribuinte efetuou o pagamento integral do débito com o benefício da Lei nº 9650/05.

## VOTO

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação às infrações apontadas na presente ação fiscal, em 27/09/2005 reconheceu e efetuou o pagamento do valor total do crédito tributário exigido, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ – SIDAT, às fls. 300, 302 a 305, deixando de haver contestação.

O reconhecimento e pagamento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;”*

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela extinção do presente processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração 232853.0001/05-5, lavrado contra COMERCIAL BAHIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA., devendo os autos serem remetidos à INFRAZ de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR